



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 1066474/2025

DECISÃO DO DIRETOR-GERAL

SEI nº 10804.2025-5

Vistos etc.

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa **QUATRO W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 51.583.793/0001-50)**, contra o ato do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa **R. P. DE OLIVEIRA PRODUTOS LTDA - EPP (CNPJ nº 13.729.630/0001-43)**, para o Item 8 do Pregão Eletrônico nº 90.030/2025 (SRP).

2. A recorrente **QUATRO W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mediante razões anexadas ao ID 1066122, alegou, em suma, que o produto ofertado pela Recorrida “*NÃO atende as exigências do edital e seus anexos*”, sendo que a marca e modelo ofertado não obedece às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

3. Asseverou que a Recorrida “*não comprovou que seu produto atende os vários itens e exigências do edital, tampouco encaminhou documentação para comprovar tais exigências dentro dos prazos previstos. Tal omissão impossibilitou a verificação da conformidade técnica e da vantagem da proposta, bem como a análise de habilitação jurídica, fiscal e técnica, conforme exigido nas cláusulas do instrumento convocatório*”, bem como a “*ausência completa da proposta comercial ou da documentação não é falha formal, mas omissão substancial, que compromete a própria existência da proposta. Portanto, é insanável e deve resultar na desclassificação imediata*”.

4. Ao final, concluiu, com base nos artigos 5º, 56, 59, 64, 67 e 71 e nos precedentes do TCU, que “*A empresa R. P. DE OLIVEIRA PRODUTOS LTDA descumpriu o edital e a legislação vigente, ao não atender as exigências técnicas do edital; Tal omissão configura vício insanável, tornando inviável a manutenção da licitante no certame; A desclassificação e inabilitação da empresa são medidas obrigatórias para resguardar os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital*”.

5. A Recorrida, **R. P. DE OLIVEIRA PRODUTOS LTDA - EPP**, por sua vez, apresentou as contrarrazões sob o ID 1066373, alegando, em apertada síntese, o rigoroso cumprimento das

exigências contidas no Edital de Licitação, motivo pelo qual solicita a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, destacando que *“Além do ponto específico do SD Card Reader, a Recorrida comprovou o atendimento do conjunto de requisitos técnicos por meio de catálogos e manuais do fabricante, contemplando, por exemplo, os itens de conexões I/O e conectividade (RJ-45, áudio, USB 3.2 com Type-C, WLAN Intel Wi-Fi 6E e Bluetooth 5.3), todos descritos na própria proposta”*.

6. A unidade requisitante, instada a se manifestar conclusivamente *“quanto aos aspectos técnicos suscitados”*, conforme manifestação encartada no ID 1066422, ponderou *“pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, com a consequente homologação do certame”*.

7. O Agente de Contratação/Pregoeiro manteve sua decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e submeteu o presente feito à deliberação superior, nos seguintes termos (ID 1066436):

“Trata-se da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 90030/2025 (SRP), relativa ao Item 08 (processo específico SEI nº 10804.2025-5, vinculado ao SEI principal nº 04172.2025-1).

Foi interposto recurso administrativo pela empresa QUATRO W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com insurgência de natureza eminentemente técnica, especialmente quanto à alegação de que o equipamento ofertado não atenderia à exigência de “SD Card Reader frontal” prevista no Termo de Referência.

Regularmente, a empresa R. P. DE OLIVEIRA PRODUTOS LTDA (GO) apresentou contrarrazões (e-Doc. 1066373), sustentando, em síntese, que a solução ofertada atende às especificações do Termo de Referência, com comprovação por documentação técnica do fabricante.

A matéria foi submetida à unidade técnica, que se manifestou de forma conclusiva no Despacho nº 1066422, consignando que assiste clara razão à recorrida, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, com consequente prosseguimento do certame.

Diante desse cenário, a nível de reconsideração, esta Agente de Contratação conhece do recurso, porquanto atendidos os requisitos formais, porém decide pelo seu não provimento, uma vez que as alegações recursais foram afastadas pela fundamentação apresentada nas contrarrazões e, sobretudo, pela manifestação técnica da unidade demandante, que confirmou a aderência do objeto às especificações do Termo de Referência.”

8. Por fim, submeteu os autos à Diretoria-Geral, propondo *“a decisão pelo não provimento do recurso, e, por conseguinte, pela adjudicação e homologação do Item 08 do certame em favor da empresa R. P. DE OLIVEIRA PRODUTOS LTDA (GO), pelo valor total da proposta de R\$ 135.762,4800, conforme consta no e-Doc. nº 1061603”*.

9. Pelo exposto, verificada a regularidade dos atos procedimentais, considerando o teor da manifestação técnica da unidade requisitante (ID 1066422) e do Agente de Contratação/Pregoeiro

(ID 1066436), cujos fundamentos integram a motivação desta decisão, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como a competência delegada pelo art. 3º, X, da Portaria TRE-MT nº 166/2025, publicada no DJE nº 4390, de 28/04/2025, alterada parcialmente pela Portaria TRE-MT nº 198/2025 e pela Portaria TRE-MT nº 204/2025, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **QUATRO W COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 51.583.793/0001-50)**, por ser **tempestivo**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) **ADJUDICAR** o **ITEM 8** do **Pregão Eletrônico nº 90.030/2025 (SRP)** em favor da empresa **R. P. DE OLIVEIRA PRODUTOS LTDA - EPP (CNPJ nº 13.729.630/0001-43)**, conforme Termo de Julgamento juntado do ID 1063282, e **HOMOLOGAR** a presente licitação, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- c) **AUTORIZAR** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas da Ata de Registro de Preços, condicionado à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora.

10. À **Secretaria de Administração e Orçamento** para a adoção das providências decorrentes da presente decisão.

Cuiabá-MT, em 26 de dezembro de 2025.

MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURO SERGIO RODRIGUES DIOGO, DIRETOR-GERAL**, em 29/12/2025, às 08:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **1066474** e o código CRC **BFC8EE37**.